



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º , DE / /

Processo n.º 21.418

VETO	TOTAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/97	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 23 de dezembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.917

Autor: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
27/02/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 6.917 À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/06/96	CJR CECET	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.S.				

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>J. Silva</i> Presidente 6/8/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>J. Silva</i> Relator 6/8/96
--	--	---

À CECET. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 14/08/96	Designo Relator o Vereador: <i>Avoca</i> <i>S. Silva</i> Presidente 27/8/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário <i>S. Silva</i> Relator 27/8/96
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 14/16)

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/02/97	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio Manoel Souza</i> <i>Antonio Manoel Souza</i> Presidente 04/02/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Antonio Manoel Souza</i> Relator 04/02/97
--	---	---

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

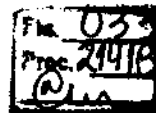
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

NETO TOTAL (FLS. 14/16).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
26/12/96



Câmara Municipal de Jundiá

Câmara Paulo
DE JUNDIÁ



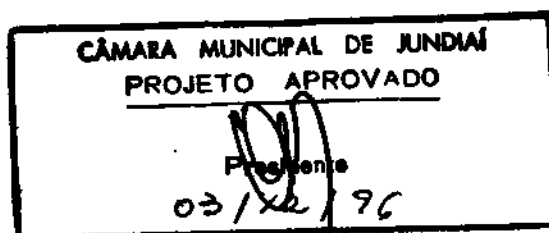
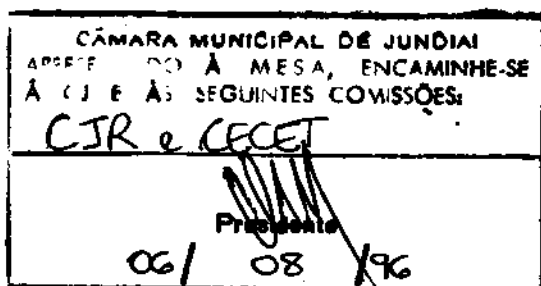
21418

JUN 96

Nº 344

PP 1.428/96

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº. 6.917

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com a alteração introduzida pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...) "

(...)

"III - árvores e/ou seus respectivos protetores;

(...)

"Parágrafo único. A propaganda, na forma excepcional prevista no inciso V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo obedecer a um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.06.1996

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL 6.917 - fls. 2)

Justificativa

A Lei nº. 3.566/90 (consolidação de leis, regulando a atividade de colocação de publicidade no Município), em seu art. 17, V, originalmente proibia a afixação de propaganda em árvores. Posteriormente a Lei nº. 3.982/92 alterou esse dispositivo para, mantendo a proibição, excetuar da propaganda nos protetores de árvores, condicionando-a a padrão e autorização da Prefeitura.

Entretanto, entendemos que essa medida descaracterizou por completo o objetivo do legislador, ao vedar a propaganda em árvores. Não se trata aqui apenas da propaganda em árvores já adultas (que não necessitam mais daquelas grades protetoras), mas também das mudas de árvore. O que temos visto é que os muitos protetores espalhados pela cidade são bastante visíveis, grandes, enquanto as mudas nem sempre são devidamente protegidas. Acabou por se tornar uma nova forma de propaganda, com a existência das mudas sendo quase um "mero acidente"...

Pretendemos, pois, estender a proibição da afixação de propaganda também aos protetores das árvores, resguardando com isso a questão da estética e do visual paisagístico do Município.

FELISBERTO NEGRI NETO



LEI Nº 3.566/90

Fls. 103
Proc. 17.538/94
Car

Fls. 05
Proc. 17.418
Pur

nham a se tornar necessários, bem como por eventuais danos causados à canalização de luz, telefone, água e esgoto.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar a remoção dos módulos, quando assim exigir a execução de obras ou serviços públicos programados.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA EM BANCOS DE GRANITO

Art. 13 - A Prefeitura Municipal é autorizada a receber, por doação, de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários deste Município, bancos de granito para serem colocados nos jardins públicos.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta lei as pessoas jurídicas civis, organizadas para prestação de serviços profissionais e profissionais liberais.

Art. 14 - Os bancos objeto da doação a que alude o artigo anterior obedecerão a um tipo padrão uniforme a ser adotado pela Prefeitura.

Art. 15 - Serão permitidos nos bancos doados conforme esta lei, inscrições das quais constem o nome e a propaganda da firma doadora.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal é autorizada a instalar bancos de concreto de que trata o art. 13, em número nunca inferior a 5 (cinco), preferencialmente nos bairros do Município.

SEÇÃO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - É vedado propaganda em:

I - postes de iluminação pública;

II - postes portadores de:

a) - sinalização de trânsito;

b) indicação de lugares.



III - árvores;

IV - raio de 15 m. de distância de semáforos;

V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer.

CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM EDIFICAÇÕES, MUROS E TAPUMES

Art. 18 - A publicidade na parte externa de edificações particulares, muros e tapumes no Município deverá ser feita após a concessão de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Não será concedida licença de publicidade de cigarros, charutos, bebidas alcoólicas e medicamentos.

Art. 19 - É vedada a instalação ou fixação de meios de publicidade em edifícios públicos.

Art. 20 - São considerados meios de publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, painéis, quadros, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem fixados ou pintados, excluída a propaganda eleitoral, na forma da lei que a regula.

Art. 21 - Após o término da vigência do prazo da licença concedida, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados.

CAPÍTULO III

DA PROPAGANDA EM TÁXIS

Art. 22 - É permitido aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros - táxi- afixar publicidade comercial em seus veículos, respeitadas as disposições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O Executivo determinará forma, medidas e locais em que poderão ser afixados os cartazes.



LEI Nº 3.982 , DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Altera a Lei 3.566/90, para permitir propaganda em protetores de árvores e coletores de resíduos de calçadas, vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de setembro de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 17 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - (...)

"III - árvores, excetuando-se em respectivos protetores;

"(...)

"V - em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, lançamento de volantes ou outras quaisquer, à exceção dos coletores de resíduos.

"Parágrafo único - A propaganda, na forma excepcional prevista nos incisos III e V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo os protetores de árvores e coletores de resíduos obedecer um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAEL FERES MUZAEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.808

PROJETO DE LEI Nº 6.917

PROCESSO Nº 21.418

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

Protetores de árvores instalados nos passeios públicos do Município constituem bens públicos, e a Lei Orgânica de Jundiaí - arts. 107 e 108 - atribui ao Prefeito, dentro de seu âmbito de atuação, competência para disciplinar a utilização dos mesmos, o que vale dizer que, através de ato administrativo próprio, cabe à sua pessoa política, ou àquele a quem ele delegar poderes para tanto, deliberar sobre o assunto. Portanto, mesmo objetivando o autor do projeto em destaque alterar a Lei Municipal 3.566/90, a proposta se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, motivada por incompetência "ratione materiae".

Poder-se-ia argumentar que, por se intentar alterar diploma legal local, a natureza legislativa do projeto seria incontestável, mas não é bem assim, uma vez que o texto imiscui-se em área afeta à exclusiva alçada do Prefeito, sendo pertinente lembrar que o proposto parágrafo único estabelece previsão de permissão que ele já detém. Assim, consideramos que a matéria poderia ser melhor aproveitada se transformada em indicação ao Executivo.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de julho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.418

PROJETO DE LEI Nº 6.917, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

PARECER Nº 2.849

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 107 e 108 - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, a utilização dos bens públicos, dentre os quais encontram-se insertos os protetores de árvores. O projeto de lei em exame, nesse sentido, incorpora vícios de ilegalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 3.808, de fls. 8.

Mesmo respeitando o estudo oferecido pelo órgão técnico, com ele não podemos concordar, em face da natureza legislativa do texto, que é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 3.566 /90 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, acreditamos que a proposta deva ser submetida ao crivo Plenário.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação d projeto.

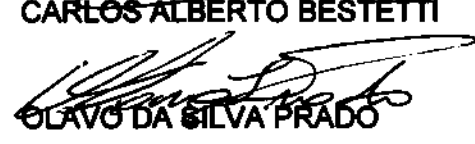
É o parecer.

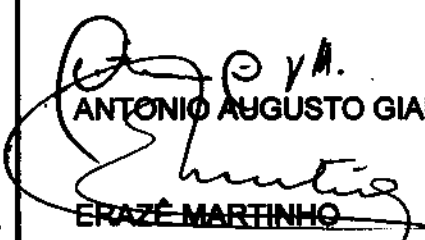
Aprovado em 13/08/96

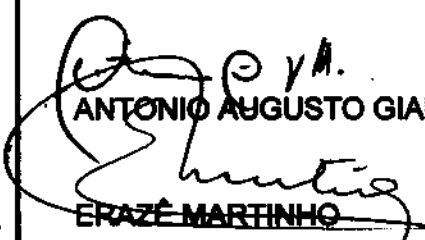
Sala das Comissões, 08.08.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 21.418

PROJETO DE LEI Nº 6.917, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

PARECER Nº 2.905

Proibir que os protetores de árvores instalados nas vias públicas do Municípios, muitos deles patrocinados pela iniciativa privada, não veiculem propaganda, constitui o objeto inserto no projeto em análise, que busca para tanto alterar a Lei 3.566/90.

Conforme depreendemos da leitura dos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 4, os protetores são objetos grandes enquanto as mudas nem sempre são devidamente protegidas, e o que se verifica é uma nova forma de publicidade, descaracterizando a finalidade para a qual foram instalados.

As ponderações apresentadas, todavia, não nos afiguram sensatas nem convincentes, uma vez que é o particular quem banca, na maioria dos casos, tais protetores, motivo pelo qual houvermos por bem não acolher a proposta, consignando, portanto, voto contrário ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.1996

APROVADO EM 10.09.96

GERALDO JAIR HESPANHOLETO

MAURO MARCIAL MENUCHI

LUÍZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

SEBASTIÃO MAIA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12/96/18
proc. 21.418

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.

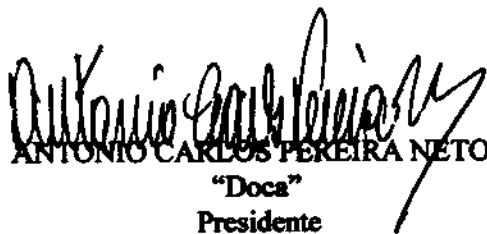
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.585, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.917, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

NS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 6.917

AUTÓGRAFO Nº 5.585

PROCESSO Nº 21.418

OFÍCIO PR Nº 12/96/18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

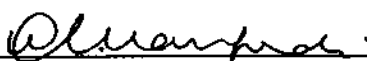
RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/12/96


DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

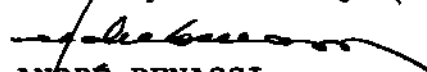


PUBLICADO
em 06/12/96

proc. 21.418

GP., em 23.12.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.585

(Projeto de Lei nº. 6.917)

Altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº. 3.566, de 18 de junho de 1990, com a alteração introduzida pela Lei nº. 3.982, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. (...) "

(...)

"III - árvores e/ou seus respectivos protetores;

(...)

"Parágrafo único. A propaganda, na forma excepcional prevista no inciso V deste artigo, dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal, devendo obedecer a um tipo padrão uniforme adotado pela Prefeitura."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04/12/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/02/97 KP



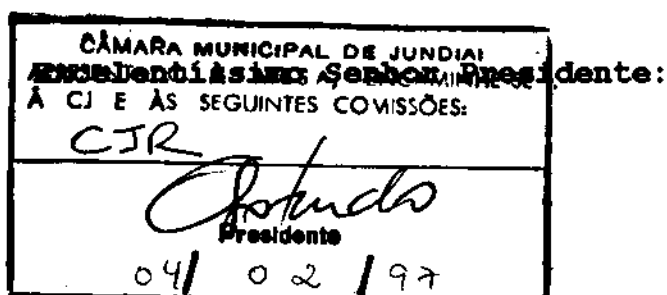
Of. GP.L nº 932 /96
Processo nº 23.876-4/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 23 de 22264 dezembro 96 23 e 4 23 de 1.996

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.



PRESIDENTE
23/12/96

Usando da faculdade que nos é conferida pelos artigos 53 e 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, comunicamos a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade que se fazem presentes no Projeto de Lei nº 6.917 (Autógrafo 5.585), aprovado por essa Colenda Casa de Leis, na Sessão Ordinária levada a efeito no dia 03 de dezembro do corrente ano, é que decidimos apor o presente veto total.

A proposição que se fala tem por finalidade alterar a Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, prevendo propaganda em protetores de árvores.

Inicialmente, observamos que a Administração Pública, no afã de bem desempenhar o seu mister é dotada de órgãos que integram a sua estrutura, cada qual com as atribuições que lhe são próprias, o que se constitui, entre outros, na organização administrativa.



Um acurado exame da proposição deixa patente a interferência do Legislativo em esfera própria do Executivo por adentrar em área específica da organização administrativa, ferindo disposição inserta na Lei Orgânica do Município, que ora transcrevemos:

"Artigo 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

.....

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração (destaque nosso).

Não bastasse o acima exposto a obstar a sanção ao projeto de lei ressaltamos que, conforme estabelecem os artigos 107 e 108 da Carta Municipal, cumpre ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a utilização dos bens públicos municipais.

Veja-se, assim, que o projeto de lei ao impor conduta a ser adotada pelo Executivo, agride prerrogativas que legalmente lhe são atribuídas para dar início ao processo legislativo, como o que se fala, donde resulta ser ilegal a iniciativa oriunda da Colenda Câmara Municipal.

Por consequência, exsurge viciada a propositura face ao descumprimento do ordenamento



constitucional que a todos obriga, ditando princípios que regem a conduta dos Poderes constituídos.

Em assim sendo, ao atuar em área própria do Executivo, o Poder Legislativo afrontou os artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual que dizem da independência e harmonia dos Poderes.

Destaque-se por derradeiro, que as razões de veto por nós esposadas foram, em parte, dadas a conhecer aos Nobres Vereadores em parecer sob nº 3808 exarado pela d. Consultoria Jurídica dessa Câmara Municipal, não sendo as mesmas acatadas, com final aprovação do projeto de lei que, conforme sobejamente demonstrado, afigura-se ilegal e inconstitucional.

Diante do exposto, permanecemos confiantes de que os Ilustres Edis haverão de manter o presente veto total.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
raom3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.027

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.917

PROCESSO Nº 21.418

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.808, de fls. 08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.418

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.917, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores.

PARECER Nº 48

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 932/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.917, do Vereador Felisberto Negri Neto, que altera a Lei 3.566/90, para vedar propaganda em protetores de árvores, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito não concorda com o teor da proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, c/c os arts. 107 e 108 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre organização administrativa e utilização dos bens públicos municipais, sendo que tais quesitos são alcançados pela temática.

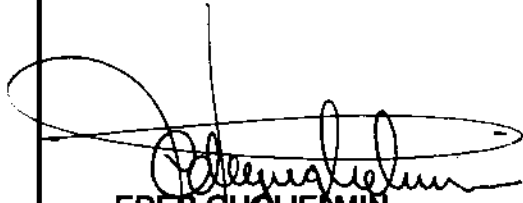
Os argumentos do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, havemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

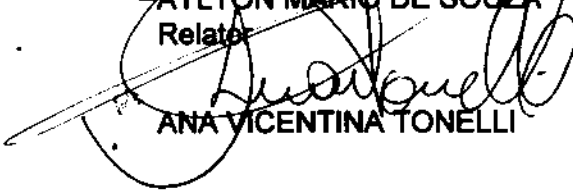
APROVADO EM 04.02.97.

Sala das Comissões, 04.02.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente


ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	19
proc.	21418
	W

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA. EM 25/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.917

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 11

REJEIÇÃO: 03

EM BRANCO: /

NULOS: /

AUSÊNCIAS: 07

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

fls. 20
proc. 21418
@m

Of. PR 02.97.121
Proc. 21.418

Em 26 de fevereiro de 1997

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Pro
jeto de Lei nº 6.917, objeto do ofício GP.L. nº 932/96, foi MANTIDO pe
lo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 25 do corrente mês.

Sem mais, a V.Exa. apresentamos cordiais e respei
tosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

*

vsp